



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002354/2003-72
Recurso nº 163.911
Resolução nº 1302-00.025 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS - COPERGÁS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Marcos Rodrigues'.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Paulo Jacinto do Nascimento'.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO – Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi, e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Versa o presente processo sobre a exigência de multa isolada sobre a CSLL por estimativa não paga, no mês de dezembro de 1999 e nos meses do ano-calendário de 2000, à exceção do mês de julho.

O Relatório de Ação Fiscal esclarece que a autuação se deveu à não homologação de compensação pleiteada pela contribuinte, com o que os débitos confessados em suas DCTFs tornaram-se exigíveis e, por se tratar de CSLL sobre a base estimada, cabente é a aplicação de multa isolada.

Ao se defender, a autuada, em preliminar, argui a nulidade do lançamento em virtude da inexistência do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal e, no mérito, defende a legitimidade do direito creditório não reconhecido e a ilegitimidade do indeferimento da compensação e, alternativamente, o descabimento da multa imposta, invocando o disposto no art. 100 do CTN.

A decisão de primeira instância de julgamento que deu pela procedência parcial do lançamento é do teor abaixo:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
– CSLL*

Ano-calendário: 1999, 2000

DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL
DEVIDA COM BASE EM ESTIMATIVAS MENSAS.

É devida multa de ofício lançada isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da CSLL por estimativa, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa, no ano-calendário correspondente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1999, 2000

MULTA ISOLADA. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO
MENOS GRAVOSA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade

menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

Lançamento Procedente em Parte”.

Dessa decisão recorre a contribuinte, aduzindo:

- nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela não apreciação do seu direito ao crédito;
- ilegalidade da exigência da CSLL, face à existência de crédito a ser comprovado;
- impossibilidade da cobrança da multa isolada cumulativamente com a multa de ofício;
- cancelamento da exigência, face ao advento da Lei nº 11.051/2004, em nome da retroatividade benigna.

É o relatório.

Voto

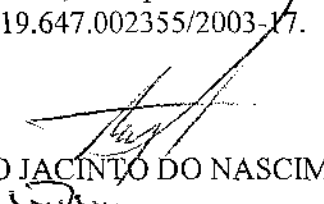
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Discute-se, nestes autos, única e tão somente, a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas da CSLL que, face à não homologação de compensação, tornaram-se exigíveis.

Este processo guarda estreita relação de dependência com o processo em que se discute a compensação, a decisão que vier a ser proferida naquele processo refletirá, necessariamente, neste, uma vez que, caso venha a ser reconhecida a existência do crédito e homologada a compensação, as estimativas restarão pagas e prejudicada a imposição da multa isolada.



Diante disso, voto pelo sobrestamento do presente feito, até que se conheça o
decidido no Processo nº 19.647.002355/2003-17.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator